



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 308/IX

**ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
DOS MÉDICOS DENTISTAS, APROVADO PELA LEI N.º 110/91,
DE 29 DE AGOSTO, COM A REDACÇÃO INTRODUZIDA PELA
LEI N.º 82/98, DE 10 DE DEZEMBRO**

Exposição de motivos

A melhoria dos cuidados de saúde em Portugal não pode alhear-se da componente específica da saúde oral, onde as mudanças e as evoluções científicas e técnicas são especialmente sentidas.

A defesa da saúde e dos direitos dos pacientes, a par das novas exigências colocadas sobre as estruturas e os profissionais, acentuam a absoluta necessidade de reforço das garantias de todos ao nível da legalidade e da competência na prestação de serviços.

As regras aplicáveis ao sector a nível comunitário também aconselham atenção acrescida, mormente em face do futuro alargamento da União Europeia. Em face disso, o nosso ordenamento deve reforçar as obrigações e responsabilidades profissionais, sendo daí justificadas as alterações propostas no âmbito da criação de regime de estágio, da obrigação de formação contínua, da responsabilidade profissional e, igualmente, ao nível da punição das condutas incorrectas e dos exercícios ilegais, tudo visando a necessária protecção dos pacientes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para o efeito, é igualmente importante dotar a importante Ordem dos Médicos Dentistas de mecanismos adequados à descoberta da verdade e à eventual punição dos infractores, consubstanciada em normas eficazes e correctamente articuladas com o restante ordenamento jurídico.

Efectivamente, algumas das regras em vigor, particularmente no que respeita ao regime disciplinar, carecem de ponderada adequação com o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Código do Processo Civil. As alterações propostas procuram, assim, a celeridade e eficácia processuais, mas também a segurança dos visados e a justa procura da verdade.

Finalmente, é hoje pacífico que foram ultrapassados os problemas vividos quanto à equiparação de títulos obtidos no Brasil. Isso mesmo se logrou por recurso a normas transitórias, constantes do Capítulo VI introduzido pela Lei n.º 82/98, de 10 de Dezembro de 1998.

Essas disposições, justamente por serem provisórias, estão ultrapassadas e não têm mais conteúdo útil no nosso ordenamento. Justifica-se, por conseguinte, a sua eliminação.

Por último, tem carácter de urgência a introdução das alterações previstas neste projecto de lei, nomeadamente para permitir à Ordem dos Médicos Dentistas agir mais eficazmente na prevenção, investigação e punição dos infractores, cuja dimensão é actualmente preocupante.

Dada a ampla audição prévia da Ordem e dos profissionais, verificada no decurso da preparação deste diploma, justifica-se que o período de sujeição a discussão pública deste projecto de lei se reduza a 20 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, e ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 31.º, 33.º, 42.º, 44.º, 45.º, 53.º, 57.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 72.º, 73.º, 75.º, 76.º, 79.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 89.º, 92.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º e 102.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, adiante designada por OMD, aprovado pela Lei n.º 110/91, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 82/98, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Atribuições da OMD

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Defender o cumprimento da lei e do presente estatuto, nomeadamente no que se refere à profissão e ao título de médico dentista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

procedendo a fiscalizações e vistorias e actuando judicialmente, se for caso disso, contra quem exerça ilegalmente a profissão ou use ilegalmente o título, podendo constituir-se assistente nos respectivos processos-crime;

f) Promover a qualificação dos médicos dentistas, nomeadamente por meio de formação contínua, e participar activamente no ensino pós graduado;

g) (...)

h) (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Todas as comunicações, incluindo notificações, entre a OMD e os médicos dentistas serão feitas para o domicílio profissional constante dos registos destes.

Artigo 6.º

Recursos

1 — (...)

2 — O prazo de interposição do recurso é de oito dias, constando de requerimento escrito fundamentado, dirigido ao órgão competente para o decidir.

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Intervenção

1 — Das fiscalizações e vistorias que realize a OMD elaborará auto escrito, especificando as circunstâncias detectadas, podendo anexar cópia dos documentos relevantes encontrados.

2 — Para o exercício das suas atribuições a OMD pode requerer, nos termos da lei, a intervenção dos órgãos policiais, das autoridades de saúde e demais autoridades competentes.

Capítulo II

Inscrição, deveres e direitos

Artigo 9.º

Inscrição

1 — (anterior n.º 1 do artigo 10.º)

2 — (anterior n.º 2 do artigo 10.º)

3 — A inscrição é requerida pelo interessado ao conselho directivo, de acordo com o regulamento de inscrição.

4 — (anterior n.º 4 do artigo 10.º)

5 — (anterior n.º 5 do artigo 10.º)

6 — (anterior n.º 6 do artigo 10.º)

7 — (anterior n.º 7 do artigo 10.º)

8 — (anterior n.º 8 do artigo 10.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

Condições do direito de inscrição

1 — A inscrição dependerá da classificação positiva em provas de agregação e ainda do cumprimento das obrigações de estágio, se assim for definido pelo conselho directivo em regulamento de estágio, que conterà:

a) Período máximo de formação de 12 meses, com conteúdo programático, calendarização e regime de frequência obrigatória;

b) Aprovação em um ou dois testes, escritos ou orais, a realizar no prazo de dois meses contado do fim dos meses contado do fim do período de formação;

c) Definição de critérios objectivos de eventual dispensa de estágio, a rever periodicamente, os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação utilizados nas respectivas instituições de ensino superior;

d) Regime de colaboração entre a OMD e entidades terceiras, nomeadamente universitárias, com vista à implementação do estágio.

2 — Não pode ser inscrito:

a) Quem não possua idoneidade moral para o exercício da profissão;

b) Quem não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Quem seja declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens, por sentença transitada em julgado.

3 — A falta de idoneidade será declarada pelo Conselho Deontológico e da Disciplina após audição do interessado.

Artigo 11.º

Suspensão e anulação da inscrição

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) Aos que não respeitem os mínimos obrigatórios de frequência contínua anual, mediante deliberação do conselho directivo;

d) [anterior alínea c)]

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

3 — O médico dentista com a inscrição suspensa ou anulada está impedido do exercício da medicina dentária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

Deveres dos médicos dentistas

1 — (...)

a) (...)

b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da medicina dentária, integradas no respectivo código deontológico, neste estatuto e na demais legislação aplicável;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Manter a OMD actualizada quanto a todos os seus dados constantes da inscrição, nomeadamente quanto ao domicílio profissional, informando da mudança de domicílio, da reforma e de impedimentos ao seu exercício profissional;

j) (...)

l) Manter-se deontológica, técnica e cientificamente actualizado, frequentando acções de formação contínua em mínimos definidos pela OMD.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 24.º

Substituição do Bastonário e do Secretário-Geral

1 — Verificada qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º deste Estatuto ou a morte do bastonário, é este substituído pelo secretário-geral, que exercerá interinamente o cargo enquanto durar a suspensão, ou até às próximas eleições nos restantes casos.

2 — (...)

Artigo 25.º

Substituição dos membros dos órgãos colegiais

1 — Verificada qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º deste Estatuto ou a morte do presidente de órgão da OMD, o respectivo órgão elegerá, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, um novo presidente.

2 — (...)

Artigo 26.º

Vacatura dos órgãos

1 — Verifica-se a vacatura de um órgão colegial quando, em relação à maioria dos seus membros com direito de voto, ocorrer, simultaneamente,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

qualquer das circunstâncias a que se referem os artigos 21.º, 22.º e 23.º deste Estatuto, ou a morte dos seus membros.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 28.º

Reuniões da assembleia geral

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A discussão e aprovação do código deontológico e suas alterações;

e) (...)

Artigo 31.º

Convocatórias

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — As convocatórias, contendo a ordem de trabalhos, a data e o local da reunião, fazem-se por meio das cartas dirigidas para os domicílios profissionais de todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião da assembleia.

6 — (...)

7 — (...)

Artigo 33.º

Voto na assembleia geral

1 — (...)

2 — (...)

3 — A procuração constará de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante, indicação do número, data e local de emissão do bilhete de identidade e fotocópia deste.

4 — Nas assembleias gerais ordinárias os médicos dentistas inscritos na OMD e residentes nas regiões autónomas podem exercer o direito de voto por correspondência, respeitando os formalismos do número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 42.º

Composição e eleição

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os representantes das regiões são um do norte, um do centro, um do sul, um da Madeira e um dos Açores.

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 44.º

Competência

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Elaborar o regulamento de estágio e de inscrição, deliberar sobre os pedidos de inscrição no prazo de 60 dias e deliberar sobre o reconhecimento da equivalência de cursos, nos termos deste estatuto demais legislação aplicável;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) Deliberar sobre a criação de especialidades, elaborar e aprovar o regulamento de atribuição de títulos de especialidade e atribuir os respectivos títulos;

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) Promover e acreditar acções de formação contínua, bem como definir os mínimos obrigatórios de frequência anual dos médicos dentistas;

v) Suspender e anular a inscrição nos termos estatutários;

x) [anterior alínea v)]

2 — (...)

Artigo 45.º

Membros deliberativos do conselho directivo

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Compete ao tesoureiro a manutenção da escrita em dia, bem como proceder às notificações a que se refere o artigo 96.º.

Artigo 53.º

Competência

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) [anterior alínea g)];

g) Elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos;

h) Elaborar o código deontológico, bem como quaisquer propostas de sua alteração e apresentá-los a votação da assembleia geral;

i) Resolver todas as dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação deste estatuto e do Código Deontológico.

2 — (anterior n.º 3)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 57.º

Competência disciplinar

1 — (...)

2 — Em processo disciplinar relativo a um dos membros deste conselho, será ele substituído pelo primeiro suplente eleito que terá poderes limitados a este processo.

Artigo 58.º

Instauração de processo disciplinar

1 — A decisão de instaurar processo disciplinar é independente de qualquer participação e compete ao presidente do conselho deontológico e de disciplina ou a dois vogais em concordância, sem possibilidade de recurso.

2 — A instauração de processo disciplinar consta de auto de averiguações, o que não está sujeito a qualquer formalidade, podendo remeter apenas para os documentos relevantes ou para a participação quando esta existia.

Artigo 59.º

Legitimidade

1 — O autor da participação tem legitimidade para intervir no processo, na qualidade de interessado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

Artigo 63.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

1 — (...)

2 — (...)

3 — (anterior artigo 64.º)

Artigo 64.º

Notificações

1 — As notificações são feitas pessoalmente ou pelo correio, com a entrega da respectiva cópia.

2 — A notificação pelo correio é remetida com aviso de recepção para o domicílio profissional do notificando, ou para a do seu representante nomeado no processo.

3 — Se o arguido estiver ausente em parte incerta, a notificação é feita por edital a afixar na porta do último domicílio profissional conhecido e por anúncios publicados em dois números seguidos de um dos jornais, de âmbito nacional ou regional, mais lidos na localidade.

4 — Pode igualmente proceder-se à notificação por telefax, telegrama, telefone ou telex se a celeridade processual recomendar o uso de tais meios.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 72.º

Notificação da participação

O relator é obrigado a notificar o arguido para responder por escrito, querendo, sobre a matéria do auto de averiguações.

Artigo 73.º

Prazo para a resposta

1 — (...)

2 — (...)

Artigo 75.º

Meios de prova

1 — (...)

2 — Tanto o arguido como o interessado podem requerer, por escrito, as diligências probatórias, indicando a matéria sobre que deverão incidir.

3 — Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de 10.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 76.º

Termo da instrução

1 — A instrução deverá concluir-se no prazo de quatro meses.

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 79.º

Notificação da acusação

O relator é obrigado a notificar o arguido para apresentar a sua defesa, querendo, sobre a matéria de acusação.

Artigo 80.º

Prazo para a defesa

1 — O prazo para a apresentação da defesa é de 15 dias.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — No caso de justo impedimento, que será invocado na defesa com indicação das provas que o sustentem, pode o relator aceitá-la fora de prazo.

Artigo 82.º

Apresentação da defesa

1 — (...)

2 — (...)

3 — Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de 10.

4 — As diligências requeridas podem ser recusadas pelo relator, em despacho fundamentado, quando se mostrem impertinentes ou necessárias para o apuramento da verdade, assim como quando sejam a repetição de outras já realizadas na fase de instrução.

Artigo 84.º

Alterações

Quando a complexidade do processo o justifique o relator poderá notificar o arguido e o interessado para alegarem por escrito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 85.º

Prazo para as alegações

- 1 — O prazo para alegações é de 15 dias.
- 2 — O prazo de justo impedimento, que será invocado nas alegações com indicação das provas que o sustentem, pode o relator aceitá-las fora de prazo.

Artigo 89.º

Notificação do acórdão

Os acórdãos finais são notificados aos interessados, ao arguido, ao bastonário da OMD e ao conselho directivo.

Artigo 92.º

Penas disciplinares

- 1 — As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) Multa;
 - d) [anterior alínea c)]
 - e) [anterior alínea d)]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — Os valores mínimos e máximos da multa são, respectivamente, o correspondente a três vezes e 20 vezes o valor anual das quotas à data do acórdão, devendo ser paga no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 94.º

Publicidade das penas

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — A publicidade pode ainda ser feita por outra via definida pelo conselho deontológico e de disciplina, sendo as penas de suspensão e de expulsão também publicitadas através da afixação de anúncios publicados em dois números seguidos de um dos jornais, de âmbito nacional ou regional, mais lidos na localidade do domicílio profissional.

Artigo 95.º

Receitas

São receitas da OMD:

a) (...)

b) (...)

c) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) As multas aplicadas nos termos estatutários;
- e) [anterior alínea d)]

Artigo 96.º

Títulos executivos

1 — O tesoureiro notificará o médico dentista com as quotas em dívida relativas ao período de um ano, ou qualquer outro débito regulamentar em dívida vencido há mais de seis meses, para que, no prazo de 30 dias, satisfaça esse seu débito, sob pena de lhe ser instaurado um processo de execução.

2 — Os recibos das quotas ou dos débitos regulamentares a que se refere o número anterior constituem título executivo bastante.

3 — Igual notificação será feita ao médico dentista que não tenha pago a multa aplicada em processo disciplinar, sendo título executivo bastante a certidão emitida pelo presidente do conselho deontológico e de disciplina de que a multa permanece em dívida.

Artigo 97.º

(...)

(anterior artigo 96.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 98.º

(...)

(anterior artigo 97.º)

Artigo 99.º

(...)

(anterior artigo 98.º)

Artigo 100.º

(...)

(anterior artigo 99.º)

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 101.º

Regulamentação de publicidade obrigatória

Toda a regulamentação emergente dos competentes órgãos da OMD deve ser obrigatoriamente publicada na 2.ª série do *Diário da República*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 102.º

Isenção de taxas de justiça, preparos, custas e impostos

A OMD goza de isenção total de taxas de justiça, preparos e custas pela sua intervenção em juízo, sendo esta isenção extensível aos membros dos órgãos quando pessoalmente demandados em virtude do exercício dessas funções ou por causa delas.»

Artigo 2.º

São eliminados os artigos 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º e 109.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, aprovado pela Lei n.º 110/91, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 82/98, de 10 de Dezembro.

Artigo 3.º

1 — A presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

2 — As alterações aos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 72.º, 73.º, 75.º, 76.º, 79.º, 80.º, 82.º, 85.º, 89.º, 92.º e 94.º só se aplicam aos processos disciplinares instaurados após a entrada em vigor da presente lei, mesmo que referentes a infracções praticadas anteriormente.

3 — As alterações introduzidas ao artigo 96.º entram em vigor na data referida no n.º 1, mesmo para débitos vencidos antes dessa data.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O disposto no artigo 102.º só se aplica aos processos entrados em juízo após a data referida no n.º 1.

Artigo 4.º

O Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas é republicado integralmente em anexo, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Palácio de São Bento, 29 de Maio de 2003. Os Deputados do PSD:
Ana Manso — Mário Patinha Antão — Francisco José Martins — Manuel Oliveira — António Pinheiro Torres — mais uma assinatura ilegível.